

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 042/2003
PROCESSO N.º 042/2003

Protocolo sob o N.º 2994

Requerente: Anomias Francisco Vieira

Assunto: veto ao autógrafo de lei nº 001/03

Mensagem nº 003/03

AUTUAÇÃO

Aos seis dias do mês de março
de dois mil e três, autuo o veto nº 039/2003
de fls. _____ e demais documentos
que se seguem.

SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo N. 2994

Data 06 / 03 / 03

MENSAGEM N.º 003/2003.

foi lido 18/03/03

Senhor Presidente,

Tenho o dever legal de comunicar a esta Egrégia Casa de Leis, que **VETEI TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 001/2003, que trata da Conversão em Bolsa de Estudos os valores oriundos de arrecadação mensal do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e IPTU, inclusive em Dívida Ativa, gerado nos locais de funcionamento de creches, pré-escolas, escolas de 1º e 2º graus, e entidades de ensino particulares, instaladas no Município de Maratáizes.

O presente projeto de lei trata do Instituto da Compensação Tributária regulada pelo artigo 170 do CTN.

Temos que o Instituto acima mencionado possui natureza jurídica bilateral, pecuniária, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

Dessa forma, a presente lei não pode estabelecer relação jurídica entre o sujeito passivo da relação tributária que favoreça a terceira pessoa.

Devemos nos lembrar que o sujeito ativo da relação tributária é o Município e este tem que auferir vantagem econômica com a referida compensação tributária.

O próprio artigo 3º do CTN prevê que o tributo é toda prestação pecuniária podendo ser expressa em moeda ou valor que nela se possa exprimir.

De acordo com o artigo 171 do CTN a competência é do Município para dizer se aceita ou não a compensação do crédito tributário.

Isso porque, segundo o próprio Código Civil em vigor ninguém é obrigado a receber coisa diversa do pactuado ainda que mais valiosa.

O próprio artigo 356 do Código Civil diz que "*o credor pode consentir em receber prestação diversa do que lhe é devida*".

O artigo 368 do Código Civil diz que "*se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*"



Prefeitura Municipal de Maratáize
Estado do Espírito Santo

A presente lei fere tudo o que relatamos acima, pois a mesma prevê compensação tributária em favor de terceiros, com crédito não pecuniário e ainda deixa a livre escolha do sujeito passivo a possibilidade de se requerer o benefício, quando este deveria ser fornecido pela própria Municipalidade.

O próprio artigo 373 do CC diz que *“a diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: III – se uma for de coisa não suscetível de penhora.”* E é o que ocorre no caso em concreto, pois a conversão em bolsa de estudos de valores oriundos de arrecadação de ISS e IPTU são valores não suscetíveis de penhora.

Ademais, o mais importante, qual é o crédito que as escolas particulares tem a exigir da Municipalidade? Respondo, nenhum.

O próprio Município mantém escolas públicas com orçamento próprio, não havendo necessidade de mencionada lei. Além do que, de acordo com a nova lei de diretrizes e bases da educação cabe ao Município cuidar do ensino fundamental.

Além do que, a presente lei fere amplamente o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal em que a Municipalidade não pode abrir mão da receita sob pena de não honrar os seus compromissos além de onerar o próximo governo a ser eleito.

A presente lei está tratando de destinação de verba orçamentária já estipulada pelo governo Municipal para o presente exercício, ainda mais porque a competência é privativa do mesmo Executivo Municipal para dispor sobre matéria que envolva orçamento público.

O artigo 88 das DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS contido na CRFB de 1988 prevê claramente *“a proibição de concessão de isenções fiscais, incentivos e benefícios fiscais que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima do ISS”*.

A cobrança do IPTU pode recair sobre o prédio, sendo uma condição mais favorável ao Município para a cobrança do mesmo.

Do jeito que a lei fora proposta a figura do educandário confundir-se-á com a de credor e de devedor ao mesmo tempo, ficando ao seu mero arbítrio a fixação do



Prefeitura Municipal de Maratáizez
Estado do Espírito Santo

valor das mensalidades e o requerimento da compensação do crédito tributário com o fornecimento das bolsas de estudo.

Além do que, a CRFB de 1988 em seu artigo 150, inciso VI, letra C, ao instituir a imunidade das Instituições de Educação não estabeleceu que Instituições particulares fizessem jus ao benefício mencionado.

Sendo assim, propugno pelo veto do presente autógrafo de lei nº 001/2003, uma vez que trata-se de questão materialmente e formalmente *inconstitucional*.

Na oportunidade apresento os meus protestos de estima e distinta consideração a Vossa Excelência e aos seus ínclitos pares.

Maratáizes – ES., 06 de março de 2003.

ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
Prefeito da Cidade de Maratáizes

Ao
Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes
FARLEY SANTOS PEDRADA



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

P. O. T. U. L. O. D. O
P. M. M. N. 1922
24/02/03
[Assinatura]
PROTOCOLISTA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 001/2003.

Dispõe sobre a conversão em Bolsa de Estudos os valores oriundos de arrecadação mensal do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) e IPTU, inclusive em dívida ativa, gerado nos locais de funcionamento de creches, pré-escolas, escolas de 1º e 2º graus, e entidades de ensino particulares, instaladas no Município de Marataízes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo converterá em bolsas de Estudos, o equivalente a 50% (cinquenta por cento), dos valores oriundos da arrecadação mensal do Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS), gerado por creches, pré-escolas, escolas de 1º e 2º graus e entidades de Ensino Superior Particulares, como também do valor do IPTU dos imóveis onde encontram-se instalados os Estabelecimentos de Ensino, inclusive registrados em dívida ativa.

Parágrafo Primeiro – Farão jus ao benefício de que trata esta Lei, as creches, pré-escolas, escolas de 1º e 2º graus e entidades de ensino Superior, instaladas no Município, que estiverem devidamente autorizadas a funcionar pela Secretaria Estadual de Educação (SEDU).

Parágrafo Segundo – Poderão os Estabelecimentos Particulares de Ensino, abrangidos por esta Lei, converterem em Bolsas de Estudos, débitos pendentes, inclusive registrados em dívida ativa, originário de Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS) inscrito ou não em dívida ativa, como também do IPTU, dos imóveis onde estão instalados o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seus débitos, desde que mantenham em dia os recolhimentos de ISS e IPTU seqüentes do exercício em que se der a conversão, sob pena de suspensão do benefício até a regularização dos pagamentos do ISS e IPTU.

Art. 2º - O descumprimento das condições estabelecidas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo primeiro desta Lei, implicará na suspensão provisória do benefício criada por esta Lei, até que sejam atendidas as determinações nos citados parágrafos.

Parágrafo Único – A suspensão do benefício somente poderá ocorrer após a conclusão do calendário anual.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, em 19 de fevereiro de 2003, do Plenário Elias Silva da Câmara Municipal.



FARLEY SANTOS PEDRADA
Presidente da C.M.M.

Nas podemos abrir
mas de receita

art. 14 da LRF



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Certidão

CERTIFICO, que a presente mensagem 003/02 veto ao autógrafo n° 001/03, foi lido na Sessão Ordinária realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 18 de março de 2003.

Daiana Araújo de Carvalho Oliveira
Escriturária da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

DESPACHO

DETERMINO que o presente veto de nº 039/03, sejam remetidos ao exame de Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Marataízes.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 14 de abril de 2003.



Farley Santos Pedrada
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 011/03

Parecer aos vetos, com protocolos de nº 2994 à 2996, 3008 à 3010, 3090 à 3106 e 3134.

Sr. Presidente,

Na forma do art 285 do REGIN, os vetos após leitura, devem ser encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Assim opino.

Marataízes, em 15 de abril de 2003


Edmilson Garioli
Procurador



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

DESPACHO

DETERMINO que o presente veto de nº 039/03, sejam remetidos ao exame de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 16 de abril de 2003.



Farley Santos Pedrada
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer à mensagem nº. 003/2003, do Executivo, que Vetou Totalmente o Autógrafo de Lei nº 001/2003, que trata da conversão em Bolsa de Estudos os valores oriundos de arrecadação mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e IPTU, inclusive em Dívida Ativa, gerado em locais de funcionamento de creches, pré-escolas, escolas de 1º e 2º graus, e em entidades de ensino particulares, instaladas nos Município de Marataízes, e dá outras providências.

Veio-nos para análise a Mensagem do Executivo, que Vetou Totalmente, o projeto de Lei, que trata da conversão em Bolsa de Estudos os valores oriundos de arrecadação mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e IPTU.

Ocorre que as razões do Executivo não têm como prosperar, diante da total inexistência de amparo legal, motivo pelo qual, desde já reiteramos a recomendação de aprovação do Projeto de Lei, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre trazeremos à tona, os ditames de nossa Carta Magna:

SEÇÃO V DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

.....

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 03/93)

.....

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (NR)

.....



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (AC) (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, DOU 14.09.2000)

Vislumbramos, que o executivo se apropria de normas alheias ao presente tema, citando várias artigos de Leis, visto que, além de competir realmente ao Município a disposição de seus impostos, também existe a possibilidade constitucional do mesmo se dispor (concessões) daquele, obedecidos os ditames legais e em consonância com o bem estar de seus munícipes.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

Analisemos. Isenção, no entender do Código Tributário Nacional, configura uma dispensa do pagamento de um tributo, arrolada como uma exclusão do crédito tributário, é o que dispõe, precisamente, seu art. 175, I. Entretanto, a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Ademais, não trata-se de uma situação imutável, visto a possibilidade de revogação da mesma, ou seja :

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. (CF/88)

E o entendimento dominante :

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – CONVÊNIO APROVADO POR RESOLUÇÃO LEGISLATIVA – Aprovada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, através da Resolução Legislativa nº 265/73, a cláusula 11ª, em que o Município de Belo Horizonte garantiu à Comag (hoje Copasa) a isenção de



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

tributos municipais desde o início da concessão até o termo da mesma, convalida-se a concessão do privilégio fiscal. Permanece incólume a isenção condicionada e por prazo certo, na forma do CTN, art. 178, ADCT, art. 41, §2º e Súmula nº 455 do STF. (TJMG – AC 000.171.103-5/00 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Aloysio Nogueira – J. 11.05.2000)

Sabendo que, cumpre aos Poderes Executivos, o bem estar sócio/econômico de seus contribuintes, e que a própria CF dispôs a respeito : "Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. (ADCT), e até o presente momento, não se verificou qualquer ato concreto por parte do executivo, o presente projeto de lei é merecedor de toda a atenção.

A própria Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 128, II e 129, que cumpre ao Município conceder isenções COM INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO e mediante lei municipal específica, como apresenta-se a presente.

Relembremos que o presente projeto de Lei foi elaborado por 05 (cinco) Vereadores desta Casa de Leis, analisado por essa Comissão, à qual recomendou sua aprovação e aprovado por unanimidade por esse d. Plenário.

Isto posto, recomendamos a rejeição do presente veto.

É o parecer.

Marataízes, em 20 de maio de 2003, do plenário "Elias Silva", da Câmara Municipal.


CLÉBER JUNIOR PEREIRA BENTO
presidente



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Enedina

ENEDINA MARVILA DA SILVA

1º Membro

Euci

EUCI FERNANDES DA ROCHA

2º membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, ao Veto nº 039/2003, do projeto de lei 004/03 e autógrafo de lei nº 001/03, foi aprovado em votação plenária, na data de hoje, em reunião ordinária e mereceu a seguinte votação:

Agissé M. de Souza Filho:**não**
Arcelino Marques de Almeida: **não**
Cléber Júnior Pereira Bento **sim**
Dilcéa Marvila de Oliveira: **sim**
Enedina Marvila da Silva: **sim**
Edmo Carlos Brandão Mendes: **ausente**
Euci Fernandes da Rocha: **sim**
Farley Santos Pedrada: **PRESIDENTE**
Ione Belarmino Alves: **não**
João de Almeida Marvila: **ausente**
Sebastião Marvila Claudiano.....**sim**

DECISÃO: Em votação decidiu o plenário **APROVAR O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO FINAL.**

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 20 de Maio de 2003, do Plenário "Elias Silva".



FARLEY SANTOS PEDRADA
'Presidente DA C.M.M.



CERTIDÃO

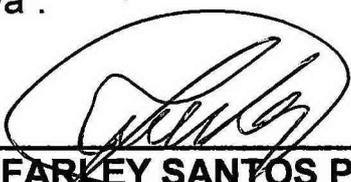
CERTIFICO que o Veto nº 039/2003, do projeto de lei 004/03 e autógrafa de lei nº 001/03, foi rejeitado em votação plenária, na data de hoje, em reunião ordinária e mereceu a seguinte votação:

Agissé M. de Souza Filho: **sim**
Arcelino Marques de Almeida: **sim**
Cléber Júnior Pereira Bento **não**
Dilcéa Marvila de Oliveira: **não**
Enedina Marvila da Silva: **não**
Edmo Carlos Brandão Mendes: **ausente**
Euci Fernandes da Rocha: **não**
Farley Santos Pedrada: **PRESIDENTE**
Ione Belarmino Alves: **sim**
João de Almeida Marvila: **ausente**
Sebastião Marvila Claudiano..... **não**

DECISÃO: Em votação decidiu o plenário **REJEITAR O VETO**, por isso mereceu o seu arquivamento.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Maratáizes-ES, em 20 de Maio de 2003, do Plenário "Elias Silva".



FARLEY SANTOS PEDRADA
Presidente DA C.M.M.

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

MINISTERIO DA SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE

BRASIL, 15 de Novembro de 1963.

Senhor Doutor,

Em resposta a sua carta de 11 de Novembro de 1963, informo que o processo de licitação para a compra de medicamentos em questão encontra-se em andamento.

Assim que o processo estiver concluído, informarei o resultado.

Atenciosamente,

Dr. [Illegible]
[Illegible]
[Illegible]
[Illegible]
[Illegible]
[Illegible]

De acordo com o processo de licitação em andamento, a compra dos medicamentos em questão será realizada em nome do Estado do Rio de Janeiro, sob o regime de consignação.

Atenciosamente,

[Illegible]
[Illegible]
[Illegible]
[Illegible]
[Illegible]



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO

P.M.M. N. 4.140

22 / 05 / 03

Edilin

PROTOCOLISTA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 001/2003.

Dispõe sobre a conversão em Bolsa de Estudos os valores oriundos de arrecadação mensal do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) e IPTU, inclusive em dívida ativa, gerado nos locais de funcionamento de creches, pré-escolas, escolas de 1º e 2º graus, e entidades de ensino particulares, instaladas no Município de Marataízes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo converterá em bolsas de Estudos, o equivalente a 50% (cinquenta por cento), dos valores oriundos da arrecadação mensal do Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS), gerado por creches, pré-escolas, escolas de 1º e 2º graus e entidades de Ensino Superior Particulares, como também do valor do IPTU dos imóveis onde encontram-se instalados os Estabelecimentos de Ensino, inclusive registrados em dívida ativa.

Parágrafo Primeiro – Farão jus ao benefício de que trata esta Lei, as creches, pré-escolas, escolas de 1º e 2º graus e entidades de ensino Superior, instaladas no Município, que estiverem devidamente autorizadas a funcionar pela Secretaria Estadual de Educação (SEDU).

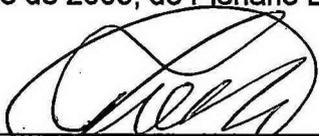
Parágrafo Segundo – Poderão os Estabelecimentos Particulares de Ensino, abrangidos por esta Lei, converterem em Bolsas de Estudos, débitos pendentes, inclusive registrados em dívida ativa, originário de Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS) inscrito ou não em dívida ativa, como também do IPTU, dos imóveis onde estão instalados o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seus débitos, desde que mantenham em dia os recolhimentos de ISS e IPTU seqüentes do exercício em que se der a conversão, sob pena de suspensão do benefício até a regularização dos pagamentos do ISS e IPTU.

Art. 2º - O descumprimento das condições estabelecidas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo primeiro desta Lei, implicará na suspensão provisória do benefício criada por esta Lei, até que sejam atendidas as determinações nos citados parágrafos.

Parágrafo Único – A suspensão do benefício somente poderá ocorrer após a conclusão do calendário anual.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, em 20 de Maio de 2003, do Plenário Elias Silva da Câmara Municipal.



FARLEY SANTOS PEDRADA
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Marataízes(ES), 30 de maio de 2003.

OFICIO Nº 157/2003 – GAB/PRES.

**Do: Presidente da Câmara Municipal de Marataízes
- Farley Santos Pedrada**

**Á: Assessora de Gabinete da P.M.M.
- Valéria Alves Vieira Amarante Cadaxa**

Prezada Senhora,

Venho por meio deste, solicitar os próximos números de Leis, visto que, a não promulgação dos autógrafos de leis no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, sito o § 2º do artigo 288, REGIM, importará a promulgação do Presidente desta Corte.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**FARLEY SANTOS PEDRADA
PRESIDENTE DA C.M.M.**

*Recebido em
30/05/2003
Cadaxa*



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que nesta data afixei a Lei de nº 672/2003 que foi Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, no quadro de Aviso nesta Casa, para cumprir obrigação de dar publicidade ao Ato.

Plenário "Elias Silva" 28 de maio de 2003.

Atenciosamente,

Daiana Araujo de Carvalho Oliveira
Daiana Araujo de Carvalho Oliveira
Escrituraria da C.M.M.